



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PROJETO DE LEI Nº **PL 530 /2015**
(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em 09 / 08 / 15

Assessor do Plenário

Institui medidas de prevenção e combate ao uso indevido de drogas e ao tráfico de drogas ilícitas nas escolas integrantes das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º As escolas integrantes das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal obrigam-se a:

I – realizar, diretamente ou mediante convênio, ao menos uma vez por ano, debate, palestra, seminário, ou atividade cultural ou esportiva com o objetivo de transmitir ensinamentos sobre os malefícios do uso indevido de drogas e do tráfico de drogas ilícitas;

II – instalar cartaz ou instrumento semelhante advertindo sobre os malefícios do uso indevido de drogas e do tráfico de drogas ilícitas.

§ 1º Os ensinamentos a que se refere o inciso I do caput compreendem, entre outros, conceitos, aplicações, usos, efeitos, e aspectos medicinais e delituosos relacionados às drogas.

§ 2º O cartaz ou instrumento semelhante a que se refere o inciso II do caput deve:

I – possuir área total de, no mínimo, 2 metros quadrados;

II – ser:

a) instalado:

1) no acesso principal da escola, em local de destaque e visível ao público;

2) na altura máxima, em relação ao solo, de 2 metros;

b) escrito com letras de, no mínimo, 10 centímetros de altura;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 530 / 15
Folha Nº 01 de 02

4

REGISTRO LEGISLATIVO 30/08/2015 15:34



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



III – mencionar, em letras de qualquer tamanho, desde que legíveis, canais de contato com o Disque-Denúncia da Polícia Civil do Distrito Federal ou programa que vier a substituí-lo, como, entre outros:

- a) número de telefone;
- b) e-mail;
- c) aplicativos de troca instantânea de mensagem.

Art. 2º A violação desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira autuação;

II – multa, a partir da segunda autuação, inclusive, no valor de R\$ 1.000,00.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se infrator, no caso de a escola integrar a rede:

I – pública de ensino: o respectivo diretor;

II – privada de ensino: a própria escola.

§ 2º Os valores arrecadados mediante o pagamento de multa destinam-se ao Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD, instituído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, ou outro fundo que vier a substituí-lo.

Art. 3º As despesas públicas decorrentes desta Lei não podem exceder, em cada ano, o limite estipulado, na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, para se considerar uma despesa como irrelevante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a prevenir e combater o uso indevido de drogas e o tráfico de drogas ilícitas nas escolas integrantes das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5301/15
Folha Nº 02 Bete



Segundo matéria divulgada no site do Correio Braziliense¹, do início deste ano até o dia 20 de maio o registro de ocorrências do Batalhão Escolar no perímetro das escolas do Distrito Federal e ao redor das instituições já havia totalizado 156 casos (média de 1,1 por dia), sendo 60 deles (38,5%) relacionados ao uso, porte e tráfico de entorpecentes. É um número elevadíssimo, que vem amedrontando pais, alunos e profissionais da área educacional. Alunos relatam aos seus pais o uso de drogas até mesmo dentro dos colégios. A equipe do Correio Braziliense encarregada da reportagem flagrou um jovem fazendo uso de entorpecentes, em plena luz do dia (às 13h), na quadra ao lado do Centro de Ensino Fundamental – CEF 04 de Ceilândia.

Essa escola, por sinal, tornou-se bastante conhecida recentemente. Não, contudo, por um motivo nobre, louvável, mas sim porque um grupo de traficantes chegou ao ponto de tomar conta da guarita do colégio e controlar a entrada e a saída dos alunos². Em 2015, até maio, três diretores de escolas públicas em Ceilândia Sul já tinham sofrido ameaças de morte por denunciar a venda ilegal de entorpecentes nos arredores e dentro dos estabelecimentos de ensino.

Nesse aterrorizante contexto, é imprescindível lançarmos mão imediatamente de políticas públicas, tal como o presente projeto de lei, voltadas a sanar o caos vivenciado atualmente, por causa das drogas, nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal.

Conforme disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 2º do Decreto nº 33.164/2011, que “Dispõe sobre o Plano Distrital de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas e dá outras providências”:

“Art. 2º São objetivos do Plano Distrital de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas:

I – estruturar, integrar, articular e ampliar as ações voltadas à prevenção do uso, ao tratamento e à reinserção social de usuários de crack e outras drogas ilícitas, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos públicos vulneráveis, como crianças, adolescentes e população em situação de rua;

[...]

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 5301/15

Folha Nº 03 de 06

Disponível

em:

¹ http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/05/20/Interna_cidadesdf,483797/uma-ocorrencia-por-dia-nas-escolas-do-df.shtml

² Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/05/19/Interna_cidadesdf,483643/sem-seguranca-trafico-de-drogas-fecha-colegio-em-ceilandia.shtml



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



III – capacitar, de forma continuada, os gestores governamentais e não governamentais envolvidos nas ações voltadas à prevenção do uso, ao tratamento e à reinserção social de usuários de crack e outras drogas ilícitas e ao enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas;

IV – promover e ampliar a participação comunitária nas políticas e ações de prevenção do uso, de tratamento, de reinserção social e ocupacional de usuários de crack e demais drogas ilícitas e fomentar a multiplicação de boas práticas;

V – disseminar informações qualificadas relativas ao crack e outras drogas ilícitas;

VI – fortalecer as ações de enfrentamento ao tráfico de crack e outras drogas ilícitas no Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno – RIDE;”

Como se pode ver, a presente proposição alinha-se perfeitamente às metas retromencionadas do Plano Distrital de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas. E, inclusive, vai além, pois, por ser genérica, abrange também o uso indevido das drogas lícitas, como, por exemplo, bebidas alcoólicas, cigarro e medicamentos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 5301/15

Folha Nº 04 Beto

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 819, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, sob a gestão da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD, instrumento de natureza contábil, que tem como finalidade captar e administrar recursos voltados à implementação de políticas públicas de prevenção do uso de drogas, de fiscalização e repressão do tráfico ilícito, e de tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes.

[...]

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 685, de 17 de outubro de 2003.

Brasília, 26 de novembro de 2009
122º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/11/2009, e republicado em 2/12/2009.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 530,15

Folha Nº 05 de 06

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 530/15 que “institui medidas de prevenção e combate ao uso indevido de drogas e ao tráfico de drogas ilícitas nas escolas integrantes das redes públicas e privada de ensino do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b” e “f”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 530/15

Folha Nº 06 de 6